



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 265 /2006

Sessão: 69ª Ordinária de 12 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2775/2005

Auto de Infração Nº: 1/200505394

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Hipercarnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –**  
Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário devido à redução na cobrança do imposto, que foi calculada equivocadamente pelo agente autuante. Ilícito detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Hipercarnes Comércio Aracadista de Carnes Ltda**:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Omissão de entradas no montante de R\$ 316.090,38 de mercadorias sujeitas à tributação no regime de substituição tributária, no exercício de 2002, conforme relatório totalizador do levantamento de mercadorias, em anexo".*

Hipercarnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda

*Tributo: R\$ 69.855,98*

*Multa: R\$ 94.827,12*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123 inciso III alínea "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado o cálculo do Imposto e da Multa. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, Relatórios: de Inventário em 31/12/2001 e em 31/12/2002, de Entradas, de Saídas, Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, à revelia devido à não apresentação, em tempo hábil, de defesa, por parte da autuada. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário lançado na inicial, por equívoco cometido pelo autuante ao lançar o valor do imposto a ser cobrado.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre de ofício, da decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 2002, no montante de: R\$ 316.090,38, detectado através da contagem de Estoque de Mercadorias, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

**Art. 139.** *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A julgadora monocrática decide pela Parcial Procedência do feito, pela redução do crédito tributário, em virtude de o agente fiscal ter cobrado, equivocadamente, o imposto encontrado a partir da agregação de 30% ao montante apurado no Relatório Totalizador, quando deveria ter calculado somente a alíquota de 17% ao referido montante.

Vale lembrar que, no regime de recolhimento por substituição tributária, o imposto é retido pelo estabelecimento industrial, quando da venda ao contribuinte. Não tendo sido emitida a referida Nota Fiscal, o imposto não foi retido, portanto devendo ser cobrado ao adquirente.

Logo, excetuando-se a agregação de 30% ao montante da omissão encontrada, acertada foi a presente autuação fiscal.

Existem provas, nos autos, da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 2002, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

**Art.827** - *"O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento,*

*inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

Não merece reparos, a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente a presente ação fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário relacionado ao imposto cobrado.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III “a” da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**Art. 123** – *As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo .....	R\$ 316.090,38
ICMS (17%).....	R\$ 53.735,37
Multa (30%).....	R\$ <u>94.827,12</u>
TOTAL.....	R\$ 148.562,49

Pelas considerações expostas: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

**É O VOTO**




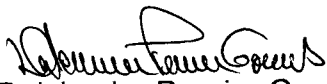
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:  
**Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Hipercarnes Comércio Atacadista de Carnes Ltda.**

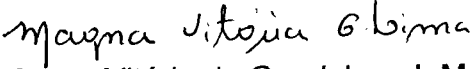
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 06 2006

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

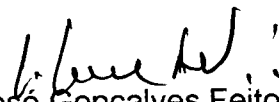
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elaineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

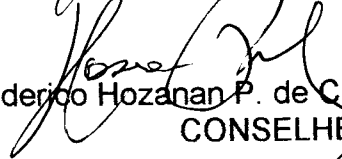
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA